

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 97/788/CE no que diz respeito ao seu período de vigência

(2002/C 203 E/22)

COM(2002) 216 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 21.º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 32.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/788/CE do Conselho, de 17 de Novembro de 1997, relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação de variedades efectuados em países terceiros ⁽³⁾, determinou que os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades efectuados em certos países terceiros oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-Membros. Relativamente a certos países terceiros, essa decisão expirou em 30 de Junho de 1999 e, relativamente a outros, em 30 de Junho de 2002.
- (2) Afigura-se que os controlos mencionados efectuados nos países terceiros em conformidade com a Decisão 97/788/CE continuam a oferecer as mesmas garantias que os efectuados pelos Estados-Membros.
- (3) A Decisão 97/788/CE deve, pois, ser alterada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 97/788/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1999 e de (data de adopção da Decisão .../2002/CE) a 30 de Junho de 2005, no que se refere à República da Coreia e à República Federativa da Jugoslávia, e de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2005, no que se refere aos restantes países terceiros enumerados no anexo.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽²⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 39.